



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1581734 - RS
(2019/0274112-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAINERI SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. TESE QUE SE CONFUNDE, NA FORMA EM QUE PROPOSTA, COM O MÉRITO RECURSAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE, COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, FAZ REFERÊNCIA À VALOR NOMINAL DO CONTRATO, COM MENÇÃO EQUIVOCADA À MOEDA (REAL), ABSOLUTAMENTE INCONGRUENTE COM O PERÍODO ALI REFERIDO. ERRO MATERIAL QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. De acordo com o posicionamento perfilhado por esta Corte de Justiça, o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, consistente no erro de cálculo evidente, circunstância absolutamente diferente da definição judicial acerca dos critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença, os quais, sim, são passíveis de preclusão, caso não impugnados oportunamente, do que não se cogita na hipótese.

2.1 As instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, concluíram, de modo uníssono, que os documentos apresentados, dos quais constavam o valor nominal de 1.546,51, continham evidente erro material (ante a indicação, no "pé da página", de moeda equivocada, em absoluto descompasso com o correlato período ali referido), o que, aliás, ensejou a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte recorrida, que, segundo decidido, não adotou conduta processual colaborativa como seria de rigor.

2.2 O erro material advindo de tais documentos - que ensejou a prolação da decisão com os dizeres "R\$ 1.546,51 (Reais) ou seu equivalente em Cruzeiros", e, portanto, com idêntico vício - , restou, como registrado pela Corte de origem facilmente evidenciado "do cotejo (a) entre o próprio pedido de cumprimento de sentença, que em 2013 foi formulado em aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) [...], (b) o valor máximo de um terminal telefônico à época (Cr\$

13.257.120,00, [...], e (c) o novo valor calculado, de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) [...], quantia que desborda absolutamente das constatadas cotidianamente".

2.3 A hipótese dos autos retrata erro material, inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo, passíveis de ser corrigidos de ofício, não se sujeitando, pois, à preclusão.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1581734 - RS
(2019/0274112-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MAINERI SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. TESE QUE SE CONFUNDE, NA FORMA EM QUE PROPOSTA, COM O MÉRITO RECURSAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE, COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, FAZ REFERÊNCIA À VALOR NOMINAL DO CONTRATO, COM MENÇÃO EQUIVOCADA À MOEDA (REAL), ABSOLUTAMENTE INCONGRUENTE COM O PERÍODO ALI REFERIDO. ERRO MATERIAL QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. De acordo com o posicionamento perfilhado por esta Corte de Justiça, o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, consistente no erro de cálculo evidente, circunstância absolutamente diferente da definição judicial acerca dos critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença, os quais, sim, são passíveis de preclusão, caso não impugnados oportunamente, do que não se cogita na hipótese.

2.1 As instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, concluíram, de modo uníssono, que os documentos apresentados, dos quais constavam o valor nominal de 1.546,51, continham evidente erro material (ante a indicação, no "pé da página", de moeda equivocada, em absoluto descompasso com o correlato período ali referido), o que, aliás, ensejou a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte recorrida, que, segundo decidido, não adotou conduta processual colaborativa como seria de rigor.

2.2 O erro material advindo de tais documentos - que ensejou a prolação da decisão com os dizeres "R\$ 1.546,51 (Reais) ou seu equivalente em Cruzeiros", e, portanto, com idêntico vício - , restou, como registrado pela Corte de origem facilmente evidenciado "do cotejo (a) entre o próprio pedido de cumprimento de sentença, que em 2013 foi formulado em aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) [...], (b) o valor máximo de um terminal telefônico à época (Cr\$

13.257.120,00, [...], e (c) o novo valor calculado, de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) [...], quantia que desborda absolutamente das constatadas cotidianamente".

2.3 A hipótese dos autos retrata erro material, inexistências materiais ou retificação de erro de cálculo, passíveis de ser corrigidos de ofício, não se sujeitando, pois, à preclusão.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Mainere Silveira Cardoso contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa: (e-STJ, fl. 864):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. TESE QUE SE CONFUNDE, NA FORMA EM QUE PROPOSTA, COM O MÉRITO RECURSAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE, COM BASE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, FAZ REFERÊNCIA À VALOR NOMINAL DO CONTRATO, COM MENÇÃO EQUIVOCADA À MOEDA (REAL), ABSOLUTAMENTE INCONGRUENTE COM O PERÍODO ALI REFERIDO. ERRO MATERIAL QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, Mainere Silveira Cardoso reitera, em suma, os argumentos vertidos em seu recurso especial.

Sustenta que o "fundamento do Juiz de primeiro grau afirmando 'não incidir os efeitos materiais da revelia sobre valores apontados como devidos pelo credor' e do TJRS dizendo que 'o aludido erro material constante na decisão proferida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70066220658 não se sujeita à coisa julgada' contraria entendimento pacificado no STJ no sentido de que 'as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento', no entanto, havendo decisão anterior, como no presente caso, impede nova apreciação, pois alcançada pela preclusão" (e-STJ, fl. 903).

Conclui, no ponto, que "deve ser considerado o trânsito em julgado das decisões proferidas no agravo de instrumento 70066220658 e decisão folhas 570, ou

na impossibilidade de aferição da DUPLA coisa julgada quanto ao erro material, seja reconhecida a violação dos artigos 489 e 1022 do CPC" (e-STJ, fl. 903).

Com relação a segunda tese recursal sustentada (cerceamento de defesa), reafirmou que "o Tribunal local para corrigir o "erro material" da Recorrida que resultou na redução drástica do crédito do Recorrente, afirmou inexistir preclusão, mas quando da análise da correção do erro material indicado pelo Recorrente, que pode alterar os cálculos e fazer Justiça, impedindo o enriquecimento ilícito da Recorrida, afirmou existir preclusão".

A parte adversa apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 912-916), ocasião que pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o aresto recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, tecendo, segundo a compreensão ali expendida, todas as consequências jurídicas relativas à decisão exarada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70066220658 que, embora transitado em julgado, continha inequívoco erro material.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).

A fim de evidenciar o detido enfrentamento de todas as questões postas, curial transcrever o fundamentos adotados pela Corte estadual, *in verbis*:(e-STJ, fls. 573-580):

No mérito, o caso é peculiar e merece especial atenção. Isso porque se trata de cumprimento de sentença decorrente de ação de complementação acionária envolvendo a companhia demandada, na qual se instaurou

divergência acerca de qual o valor do contrato integralizado pela autora. **A parte autora, por não concordar com os valores apontados como seus, pretendia utilizar, por simetria, as quantias integralizadas por outros consumidores na mesma época, hipótese refutada pela demandada. Tal celeuma culminou no agravo de instrumento nº 70066220658, julgado em 29/09/2015, em acórdão assim ementado:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INTEGRALIZADO.

Não há como se utilizar informações constantes de Relatório de Informações Cadastrais-RIC existentes em nome de terceiros, estranhos ao feito, apenas porque referentes ao mesmo período de integralização, quando existentes documentos emitidos em nome do próprio litigante, comumente reputados idôneos.

O RIC acostado em nome da parte autora possui valores expressos em Reais (R\$), e não em Cruzeiros (Cr\$), o que justifica a discrepância apontada pelo demandante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066220658, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 29/09/2015)

A fim de melhor situar o contexto dos autos naquele momento, peço vênia para transcrever excerto de tal julgado:

Ocorre que, no presente caso, tanto a parte autora (fls. 22 dos autos originários) como a parte ré (fls. 193) trouxeram aos autos Relatórios de Informações Cadastrais em nome do litigante e que, antes de divergirem, revelam as mesmas informações fáticas, quais sejam:

Nº contrato: 65805042

Portaria: 86/91

Data Integralização: 31/07/1992 Valor do Contrato (pago): 1.546,51

Total (capitalizado): 2.102,46

(...) Cumpre revelar, contudo, e talvez seja este o motivo da confusão causada pela parte autora, que o RIC de fls. 22 (reproduzido pela demandada às fls. 193), possui valores expressos em Reais (R\$), conforme informação gravada ao final da tabela, e não em Cruzeiros (Cr\$), diferentemente de outros colacionados às fls. 142-145, em diferentes moedas, o que justifica a discrepância apontada pelo demandante (veja-se que para contrato do mesmo período, fls. 142, o valor em Cruzeiros é de Cr\$ 8.471.878,00).

Nessa conjuntura, considerando que a decisão agravada determinou a observância “[d]o valor do contrato (Cr\$ 1.546,51), conforme RIC de fl. 193”, merece parcial provimento o recurso no ponto, a fim de que seja adotado R\$ 1.546,51 (Reais) ou seu equivalente em Cruzeiros.

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL

PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar (i) a adoção de R\$ 1.546,51 ou seu equivalente em Cruzeiros como valor integralizado pela parte autora e (ii) (...).

E tal decisão, de fato, transitou em julgado, não sendo modificada.

[...]

Ademais, no tema específico de liquidação do julgado, sabe-se que somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta são insuscetíveis de preclusão. Os critérios em relação aos juros de mora, cotação de ações ou mesmo valor do contrato são elementos do cálculo, razão pelo qual, efetivamente, não sendo impugnado oportunamente, resta preclusa, em regra, a discussão.

[...]

Ocorre que, do mesmo modo, uma vez que se admita uma liquidação “por cálculos do credor” (como comumente chamada sob a égide do CPC/73), é dever do magistrado, justamente em razão do “sensível potencial lesivo” que o poder do exequente liquidar unilateralmente o seu crédito possui, efetuar rigoroso controle do cabimento e dos próprios cálculos.

[...]

Tal conclusão decorre do fato de que, em se tratando de cumprimento de sentença, os critérios de liquidação do julgado devem observar estritamente os limites delineados no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

[...]

Neste contexto, não há como acolher a alegação de que simplesmente “preclusa” a possibilidade de determinar a correção do cálculo apresentado, sobretudo levando em conta eventual discrepância significativa com os parâmetros do título judicial. Cabe salientar, ademais, que jamais haverá presunção absoluta dos valores indicados como devidos pelo credor, pelo simples fato de a parte devedora não ter apresentado a respectiva defesa, recurso ou impugnação, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quando afirmou não incidir os efeitos materiais da revelia sobre valores apontados como devidos pelo credor:

[...]

Ainda que tal decisão tenha sido proferida no processo de conhecimento, seu fundamento é integralmente aplicável ao caso em tela, qual seja, vedação ao enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico.

Justamente por isso tenho que, no presente caso, mostra-se correta a decisão do juízo de origem, que mesmo após o decidido no agravo de instrumento nº 70066220658 e apresentação de nova memória de cálculo pelo credor, homologou os cálculos apresentados pela executada, com diferente valor contratual.

É que, apenas com a retomada processual dos autos de origem, constatou-se na realidade que o valor “de R\$ 1.546,51 ou seu equivalente em Cruzeiros” não podia corresponder ao adequado valor executivo.

E isso se extrai facilmente do cotejo (a) entre o próprio pedido de cumprimento de sentença, que em 2013 foi formulado em aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (e-fls. 95-96), (b) o valor

máximo de um terminal telefônico à época (Cr\$ 13.257.120,00, e-fls. 420), e (c) o novo valor calculado, de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) (e-fls. 200), quantia que desborda absolutamente das constatadas cotidianamente.

De se consignar, apenas, que diferentemente do que sustentado pela executada, o “erro material” não se originou da decisão proferida no anterior agravo de instrumento, mas, sim, de documentos por si juntados [...].

De qualquer sorte, a verdade é que não há como reputar correto de forma absoluta o cálculo apresentado pela parte autora, elaborado a partir de imprecisa informação, que totalizou o montante exequendo em mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em absoluta dissonância da realidade, apenas em razão de formal preclusão processual.

De se consignar, ademais, que sequer há, nas presentes razões recursais, impugnação aos valores apurados pela executada, mas tão-somente objeção quanto à suposta preclusão da matéria.

Por fim, mister ressaltar que o alegado “cerceamento de defesa”, inobstante diga mais respeito à tese meritória de preclusão do que propriamente violação ao devido processo legal, igualmente não ocorreu nos autos de origem, na medida em que ventilada a matéria pela executada em pelo menos 02 (duas) oportunidades antes da prolação da decisão recorrida, sendo, inclusive, oportunizado pelo juízo a quo manifestação expressa da parte exequente a respeito do tema (e-fls. 476 e 479-483).

Assim, sob qualquer ótica que se visualize, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Do fundamentos acima destacados, ressaí absolutamente claro que o Tribunal de origem, de modo expresso, reconheceu que a decisão exarada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70066220658 - na qual se concluiu, com base nos documentos acostados pelas partes, que o valor do contrato integralizado pela autora seria “de R\$ 1.546,51 ou seu equivalente em Cruzeiros” -, havia transitado em julgado, não incorrendo, no ponto, em nenhuma omissão.

Aliás, de modo absolutamente congruente com os fundamentos adotados, a Corte estadual deixou assente, entretanto, que os documentos apresentados, dos quais constavam o valor de 1.546,51, continham evidente erro material (com indicação de moeda equivocada, em absoluto descompasso com o correlato período ali referido), o qual não seria passível de preclusão, podendo ser reconhecido a qualquer tempo.

Sem nenhum respaldo no autos, de igual modo, o argumento de que o julgado, a pretexto de ocorrência de cerceamento de defesa, mostrar-se-ia contraditório.

Veja-se que a contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que não retrata a hipótese dos autos. A

compreensão jurídica da parte sobre o tema em questão, diversa daquela estampada no aresto embargado, não torna o julgado incoerente com as suas premissas, tecnicamente.

Como bem assentado pelo Tribunal de origem, no ponto, a insurgência, tal como apresentada, refere-se, em verdade, à questão relacionada à ocorrência ou não de preclusão, afigurando-se indiscutível que parte obteve oportunidade de apresentar seu posicionamento jurídico, a permitir-lhe influir na convicção do julgador, mostrando-se, desse modo, de toda infundada a alegação de cerceamento de defesa e, a esse pretexto, a existência de contradição.

Sobre a questão meritória, concluiu-se, de igual modo, não prosperar a tese de que o acórdão recorrido teria infringido os arts. 502 e 507 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a correção de erro material ou a revisão dos critérios para revisão dos cálculos teriam transitado em julgado na hipótese, por duas vezes, em clara afronta à coisa julgada material.

Como anotado, as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, concluíram, de modo uníssono, que os documentos apresentados, dos quais constavam o valor nominal de 1.546,51, continham evidente erro material (ante a indicação, no "pé da página", de moeda equivocada, em absoluto descompasso com o correlato período ali referido), o que, aliás, ensejou a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte recorrida, que, segundo decidido, não adotou conduta processual colaborativa como seria de rigor.

O erro material advindo de tais documentos - que ensejou a prolação da decisão com os dizeres "R\$ 1.546,51 (Reais) ou seu equivalente em Cruzeiros", e, portanto, com idêntico vício -, restou, como registrado pela Corte de origem facilmente evidenciado "do cotejo (a) entre o próprio pedido de cumprimento de sentença, que em 2013 foi formulado em aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (e-fls. 95-96), (b) o valor máximo de um terminal telefônico à época (Cr\$ 13.257.120,00, e-fls. 420), e (c) o novo valor calculado, de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) (e-fls. 200), quantia que desborda absolutamente das constatadas cotidianamente".

Nesse contexto, reputou-se irrepreensível o entendimento adotado na origem, na medida em que o aludido erro material constante na decisão proferida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70066220658 não se sujeita à coisa julgada.

Relevante destacar, por oportuno, o posicionamento perfilhado por esta Corte de Justiça, segundo o qual o erro passível de correção a qualquer tempo é

somente o material, consistente no erro de cálculo evidente, circunstância absolutamente diferente da definição judicial acerca dos critérios de cálculo utilizados na liquidação da sentença, os quais, sim, são passíveis de preclusão, caso não impugnados oportunamente, do que não se cogita na hipótese.

Destacam-se, nesse sentido, os seguintes julgados (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. ACEITAÇÃO DOS CREDORES. VALOR DEPOSITADO. INSURGÊNCIA POSTERIOR. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro de cálculo evidente, sendo os critérios utilizados na liquidação da sentença passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente.

2. Os magistrados das instâncias ordinárias consignaram que a pretensão dos agravantes não visa o erro de cálculo evidente, mas o debate sobre as verbas que compõem a base do cálculo. Rever o entendimento firmado na origem depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 893.922/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. As insurgências contra os critérios adotados ou elementos utilizados para o cálculo do valor executado não são considerados erros de cálculo, passíveis de alteração a qualquer tempo (consoante preceitua o inciso I do artigo 463 do CPC de 1973), razão pela qual a sua rediscussão implica ofensa à coisa julgada ou preclusão.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1317113/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o erro de cálculo que autoriza a aplicação do art. 463 do CPC/1973 para correção a qualquer tempo "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo" (AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, DJe 23/10/2015). Precedentes.

2. Hipótese em que a Corte local afirmou que houve preclusão quanto à discussão dos cálculos para a execução diante da não impugnação tempestiva da conta apresentada e que seria descabida a aplicação do art. 463, I, do CPC/1973 na espécie por não se pleitear correção de erro material decorrente de simples equívoco aritmético, mas de alteração de elementos ou critérios de fixação dos cálculos, consignando, ainda, que os cálculos promovidos na liquidação respeitaram os exatos termos do acórdão executado.

3. Contexto em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1051154/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. COISA JULGADA. EVENTUAL ERRO DE DIREITO. TEMA APRECIADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. METODOLOGIA HOMOLOGADA. ERRO MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O erro material, corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a meras somas ou subtrações.

2. As questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno. Desse modo, a decisão de homologação de cálculo da liquidação é capaz de transitar em julgado e de fazer coisa julgada em relação a erro de direito, hipótese dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486095/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. EXECUÇÃO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A preclusão consumativa se aperfeiçoou, pois deveria ter havido recurso contra a decisão que homologou os cálculos, sem que deles constassem os juros em continuação.

2. "O erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora" (EDcl no AgRg no REsp 1.175.999/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.180.482/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/6/2014; e AgRg no AREsp 260.891/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/2/2014.

3. No caso em tela, houve equívoco na aplicação do direito, ou seja, não foi inserido, na conta, a rubrica juros em continuação. Por isso, é que os exequentes, ora agravantes, não se desincumbiram do ônus de recorrer, como forma de evitar o fenômeno da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1314811/SP, Rel. Ministro

Conclui-se, portanto, que a hipótese dos autos retrata erro material, inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo, passíveis de ser corrigidos de ofício, não se sujeitando, pois, à preclusão.

Não merece ser acolhido, todavia, o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre, por ora, no presente caso.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.581.734 / RS

Número Registro: 2019/0274112-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082443862 18818112620078210001 03055238020188217000 70079403119 00814387720198217000
70081095291 00872483320198217000 70081153397 01335944220198217000 70081616856
02162956020198217000 3055238020188217000 814387720198217000 872483320198217000
1335944220198217000 2162956020198217000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAINERI SILVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAINERI SILVEIRA CARDOSO

ADVOGADOS : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
MAIRA HUBERT - RS060673

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020